



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

**APELAÇÃO CÍVEL N. 5436856-32.2019.8.09.0093**

**COMARCA DE JATAÍ**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO:** [REDACTED]

**RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EMPRESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.**

- 1. Realizada a operação de empréstimo emitido por terminal de autoatendimento, sem assinatura da contratante, e questionada a existência da operação, imperiosa a comprovação da efetiva disponibilização do numerário ao cliente, para comprovação da negociação e da regularidade da quantia descontada em sua aposentadoria.**
- 2. A instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão da prestação de serviço defeituosa, prescindindo, portanto, de qualquer perquirição acerca do elemento subjetivo (dolo/culpa).**
- 3. Se a parte consumidora for cobrada em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**
- 4. *In casu*, não comprovada a contratação e a disponibilização da quantia discutida, conforme extratos carreados nos autos, mostrase**

**irregular os descontos na aposentadoria da autora, razão pela qual imperioso se faz a restituição dos valores em dobro e a condenação por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais se mostram compatíveis com o caráter punitivo e compensatório da reparação, bem como à proibição do enriquecimento sem causa da parte, capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão da lesão, e pautados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 543685632.2019.8.09.0093, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Walter Carlos Lemes e o Dr. Fernando de Castro Mesquita (subst. Des. Zacarias Neves Coêlho).

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2021.

## DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

### VOTO

Inicialmente, faz-se importante enfatizar que o atual Código de Processo Civil alocou o recurso de Apelação nos arts. 1.009 a 1.013, permanecendo como o meio de impugnação da sentença e concebido para um amplo reexame da causa.

Assim, a Apelação, nos termos do *caput* do art. 1.013 do CPC, “*devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”. É essa a essência do efeito devolutivo, qual seja, a materialização da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*.

Desta forma, faz-se imperioso analisar se o apelante preenche os requisitos subjetivos e objetivos do recurso.

Quanto à legitimidade recursal, esta encontra-se devidamente preenchida, uma vez que os efeitos da sentença repercutem diretamente na sua esfera de direito. O recurso é, também, tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal, bem como preenche os requisitos da unirrecorribilidade e taxatividade. Destarte, **conheço da presente via recursal**.

Feitas as considerações acima, passo à análise do objeto do apelo.

A autora/recorrente alega desconhecer o empréstimo referente ao contrato n. 0079778651420130401, que teve início em 04/2013, no valor de R\$ 3.068,14, a ser quitado em 59 parcelas de R\$ 93,86, consignado em sua aposentadoria, não havendo, inclusive, prova da disponibilização da quantia contratada, razão pela qual pretende a repetição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

De uma análise acurada dos documentos colacionados no feito, nota-se que em consulta ao INSS (evento 1, arquivo 6) verificou-se a realização de dois empréstimos bancários no dia 01/04/2013, números 79102536420130401 e 79778651420130401, o primeiro no valor R\$ 3.240, a ser quitado em 59 parcelas de R\$ 99,12, e o segundo na quantia de R\$ 3.068,14, dividido em 59 parcelas de R\$ 93,86, ambos excluídos em 16/04/2016.

Em contestação, a instituição financeira apelada, apresentou extratos bancários da conta da autora, bem como telas de seu sistema com a finalidade de comprovar a contratação.

No entanto, o extrato juntado no evento 14, arquivo 2, p. 1, demonstra que apenas o valor de R\$ 3.240,00, referente ao contrato 79102536420130401, foi disponibilizado na conta bancária da autora, não constando qualquer informação acerca da outra contratação (n. 79778651420130401 de R\$ 3.068,14).

Nessa esteira, o requerido não comprovou a efetiva disponibilização do valor que alega haver emprestado à apelante, não provando, assim, o cumprimento do contrato, ônus que lhe incumbia demonstrar, nos moldes do artigo 373, I, CPC.

Desta forma, não comprovada a contratação e o débito objeto da cobrança, mostra-se irregular sua cobrança, sendo imperiosa a restituição dos valores e a reparação dos danos respectivos, conforme pretendido na exordial.

Cumprе salientar que a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai como requisitos que caracterizam o dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa, um dano a outrem e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

No entanto, por se tratar o caso de indiscutível relação de consumo (Súmula 297, do STJ), a responsabilidade civil por ato ilícito é objetiva, dispensando qualquer traço de culpa, conforme artigo 14 desse diploma, *in verbis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Desta forma, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão da prestação de serviço defeituosa, prescindindo, portanto, de qualquer perquirição acerca do elemento subjetivo (dolo/culpa), conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito, bastando a constatação do dano sofrido pela consumidora e o nexo causal existente entre aquele (dano) e a conduta do fornecedor (falha na prestação do serviço).

No caso em tela, conforme já salientado, a simples análise dos documentos carreados nos autos, demonstra que, a parte recorrida busca provar a contratação através de imagens do seu sistema interno. Cumprе notar que mesmo que tal documento se mostrasse hábil a comprovar o ajuste das partes, o banco, conforme extratos por ele mesmo juntado, deixou de creditar na conta-corrente o valor referente ao contrato aqui discutido (n. 079778651420130401). Portanto, restou comprovado nos autos que o banco determinou o desconto na aposentadoria da recorrente, sem que houvesse contratação e disponibilização dos valores, restando configurada a conduta ilícita.

Nesse contexto, caberia ao recorrido provar a pactuação daquela prestação e que os eventuais prejuízos inexistem ou que foram causados por culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, do CD, o que não ocorreu no presente caso.

Aliás, na espécie, o banco apelante não comprovou a disponibilização do valor que alega ter a autora contratado, cujo ônus lhe incumbia.

Na hipótese, o dano moral é *in re ipsa*, portanto deve ser reformada a sentença neste particular. Sobre o tema, eis os julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (inteligência da súmula 479 do STJ). 2. A reparação dos danos morais, no caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado *in re ipsa*, 3. A fixação do valor devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. 4. Falta interesse recursal ao apelante, quando pleiteia reforma da sentença na parte em que não foi sucumbente. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 036091280.2015.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2018, DJe de 27/02/2018).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DÉBITOS INDEVIDO DE NUMERÁRIO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO AFASTADA. 3. DANOS MORAIS MANTIDOS. 4. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 5. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito em que a autora narra que vêm sendo debitados indevidamente valores de sua aposentadoria, referente a dois empréstimos consignados do requerido, os quais não foram firmados por ela, os quais devem ser restituídos. 2. (...) 3. No que se refere ao pedido afastamento dos danos morais, haja vista que constatada a falha na prestação do serviço, e não configurada qualquer das excludentes - caso fortuito ou força maior, inexistência de defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro-, impõe a*

*responsabilização objetiva do contratado e, por conseguinte, sua obrigação em indenizar a autora apelada, dispensado a prova do prejuízo experimentado. 4. Na hipótese em apreço, a quantia indenizatória arbitrada se adéqua aos princípios do entendimento sumulado por esta Corte, de modo que mantenho a indenização por entender que o valor se mostra razoável e proporcional, apto, portanto, a reparar o dano sofrido pelo consumidor e desestimular a repetição da conduta lesiva pela instituição financeira, evitando-se, assim, o indesejado enriquecimento ilícito da parte autora, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. APELAÇÃO CÍVEL*

*CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJGO, Ap. nº 0081557-76.2016.8.09.0016, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, DJe de 21/02/2019)."*

No que se refere ao *quantum* indenizatório a ser arbitrado a título de danos morais, é certo que a indenização serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor e deve ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Relevante pontuar, ainda, consoante a norma contida no artigo 944 do Código Civil, o valor da indenização mede-se pela extensão do dano, o que permite compreender que deve ser considerado o nível de culpa do provocador do dano, o constrangimento gerado pelo ato indevido, bem como o poderio econômico do ofensor.

A propósito do tema, no que tange à reparação do dano, oportuno lembrar aqui a lição de MARIA HELENA DINIZ, quando se detém no estudo da fixação do dano moral:

*"Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência". (Cursos de Direito Civil Brasileiro - Vol. VII 5ª ed. - Saraiva - 1990 – p.79)*

Assim, ao proceder à análise do *quantum* indenizatório, o Julgador deve se ater ao caráter punitivo e compensatório da reparação, bem como à proibição do enriquecimento sem causa da parte, observar a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão da lesão, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Levando em consideração as diretrizes acima apontadas, as circunstâncias do caso, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao pedido de restituição em dobro, o Código de Defesa do Consumidor preleciona, no parágrafo único de seu artigo 42, que se a parte consumidora for cobrada em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

*In casu*, depreende-se que a consumidora foi cobrada por quantia indevida, já que não houve disponibilização de valores na conta da apelante, não havendo que se falar em engano justificável por parte da instituição financeira. Assim, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a restituição em dobro, em favor da autora/apelante, das parcelas de R\$ 93,86, descontadas em sua aposentadoria, referentes ao empréstimo n. 79778651420130401, incidindo em ambos juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC, bem como condenar, ainda, o recorrido a pagar danos morais em R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, com incidência desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros legais do evento danoso (desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ.

Inverto os ônus sucumbenciais que deverão incidir sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2021.

**Des. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

LNE